



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0011576-96.2014.814.0401.
APELANTE: EVERALDO VELOSO DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DOS CRIMES DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CONCURSO FORMAL – ART. 302 CAPUT E ART. 303 DA LEI 9.503/97 C/C ART. 70 DO CPB – TESE DA DEFESA – ABOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA - EVIDÊNCIAS EXTREMAMENTE DUVIDAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSA - DESQUALIFICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL – INVIABILIDADE - CONDUTA PRATICADA MEDIANTE UMA AÇÃO CONTRA DUAS VÍTIMAS DIFERENTES QUE CREDENCIOU O AUMENTO DA PENA EM 1/6 - PEDAGOGIA DO ART. 70, 1ª PARTE DO CPB – PRECEDENTES DO STJ – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA – ATENUANTE NÃO VISLUMBRADA NO ACERVO PROCESSUAL TAMPOUCO NO DECISUM OBJURGADO - DOSIMETRIA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DE VETOR CIRCUNSTANCIAL DESFAVORÁVEL PARA OS CRIMES QUE HABILITOU O AUMENTO DA PENA BASE ALEM DO PATAMAR MÍNIMO – INTELIGÊNCIA DA SUMULA 23 DO TJPA - PENA BASE AFERIDA EM 02 ANOS E 06 MESES DE DETENÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO E EM 01 ANO DE DETENÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA AUMENTADA EM 1/6 (02 MESES), EM FACE A REGRA DO ART. 70 DO CP. PERFAZENDO O APENAMENTO FINAL EM 03 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Impossível a absolvição do delito de homicídio e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor quando as evidências comprovaram à saciedade que o réu violou um dever de cuidado (agiu com imprudência), acarretando a morte de uma vítima e lesões em outras, resultado este que lhe era previsível, restando devidamente fundamentado de forma harmônica e coerente o decisum vergastado, não deixando dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos delitos atribuídos ao apelante, nos termos do art. , caput, e 303 do os quais foram comprovados por meio do laudos pericial n° 20/2014 (de levantamento de local do acidente, fls.15/37); Laudo Pericial n°49/2014 (perícia no transporte coletivo, fls.74/75-IP); Laudo Pericial de Análise em Imagem n°22/2014 (fls.97/102) e Laudo Pericial de Análise de Imagem n°23/2014 (fls.103/112), além do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico Legal, que atestou a morte da vítima, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados em contraditório, os quais, associados ao interrogatório do réu, também demonstram a autoria do delito em destaque;

II - Os elementos caracterizadores da culpa encontram-se presentes in casu, pois o agente, ao avançar o sinal vermelho , praticou uma conduta humana voluntária imprudente, inobservando um dever objetivo de cuidado, que culminou com um resultado naturalístico não desejado, mas previsível, ou seja, que poderia ter sido evitado; havendo, desse modo, nexos de causalidade entre a conduta do réu e o resultado ilícito decorrente daquela ação;

III - Além disso, a pena aplicada em 02 anos e 06 meses de detenção para o crime de homicídio culposo e de 01 ano de detenção para o crime de lesão corporal aumentada de 1/6 (02 meses), totalizada em 03 anos e 08 meses de detenção, sendo substituída por restritiva de direito, não merece qualquer reparo. Vale ressaltar, que inexistem nos autos qualquer manifestação do réu que autorize o reconhecimento da atenuante da confissão. Contudo, o aumento decorrente do concurso ideal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas. Assim, atingidas duas esferas distintas, suficiente a aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ. Assim, diante dos pontuais fundamentos, segue irretocável a sentença que condenou o réu a pena de 03 anos e 08 meses de detenção em regime inicial ABERTO, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária aos herdeiros da vítima e a frequência a curso de direção defensiva;



IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar.

Belém, 26 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

EVERALDO VELOSO DA SILVA, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 03 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO em regime inicial ABERTO, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária aos herdeiros da vítima e a frequência a curso de direção defensiva, por infringência do artigo art. 302, caput e art. 303 (duas vezes), da Lei no 9.503/97, c/c art. 70 do Código Penal. interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital/PA.

Em suas razões, a defesa pleiteou sustentou a absolvição do réu por negativa de autoria uma vez que efetuou todas as manobras necessárias com o fim de evitar o acidente que ocorreu sem qualquer culpa do acusado, em qualquer de suas modalidades. Noutro ponto, asseverou a falta da materialidade quando ao delito de lesão corporal culposa, devendo, conseqüentemente ser eximido de qualquer responsabilidade, além da desqualificação do concurso formal de crimes devido não ter concorrido para a prática de qualquer infração. Por fim, de forma alternativa pugnou pelo redimensionamento da pena base cominada, com o reconhecimento da atenuante da confissão.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância o custos legis, opinou pela revisão da dosimetria implementada com a individualização para cada vítima (08 vítimas), com aplicação de nova pena.

À revisão.

É o relatório.

V O T O



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da denúncia, que no dia 10.05.2014, o denunciado EVERALDO VELOSO DA SILVA, na direção de veículo automotor trafegava pela Avenida Independência quando ao se aproximar do cruzamento com a Avenida Augusto Montenegro, avançou o semáforo vindo a colidir com um ônibus coletivo, identificado na inicial, que virou por conta do impacto sofrido.

Segundo o boletim de ocorrência e termo de declaração firmado por Eliezer Balieiro Feliz, motorista do ônibus, disse que estava parado no cruzamento da Avenida Augusto Montenegro com a Avenida Independência, e com a abertura do semáforo, deu partida no coletivo quando foi surpreendido com um impacto na lateral trazeira seguido de um tombamento, provocado pelo carro dirigido pelo denunciado, após ter avançado o sinal vermelho, resultando no óbito da de Michelle Costa Araújo e lesões corporais em alguns passageiros do transporte coletivo.

Devidamente processado, o réu EVERALDO VELOSO DA SILVA, foi julgado e condenado a pena de 03 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO em regime inicial ABERTO, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária aos herdeiros da vítima e a frequência a curso de direção defensiva, por infringência do artigo art. 302, caput e art. 303 (duas vezes), da Lei no 9.503/97, c/c art. 70 do Código Penal. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

TESE DA DEFESA

A combativa defesa oportunamente pleiteou a absolvição do réu por negativa de autoria uma vez que efetuou todas as manobras necessárias com o fim de evitar o acidente que ocorreu sem qualquer culpa do acusado, em qualquer de suas modalidades. Noutro ponto, asseverou a falta da materialidade quando ao delito de lesão corporal culposa, devendo, conseqüentemente ser eximido de qualquer responsabilidade, além da desqualificação do concurso formal de crimes devido não ter concorrido para a prática de qualquer infração. Por fim, de forma alternativa pugnou pelo redimensionamento da pena base cominada, com o reconhecimento da atenuante da confissão.

In casu, segundo os autos, a prova da autoria e da materialidade delitiva, pesam, sobremaneira, sobre o acusado, principalmente quando se observou as provas orais produzidas, senão vejamos:

A vítima DAVID DE LIMA BAIA, relatou que se dirigia para o trabalho, e subiu no coletivo da linha Taparia/Felipe Petroni, juntamente com a vítima MICHELE COSTA ARAÚJO, que era sua vizinha, quando o coletivo trafegava em baixa velocidade na Av. Augusto Montenegro, e parou no cruzamento com a Av. Independência, pouco tempo depois, o sinal de trânsito abriu e o ônibus se movimentou para frente, juntamente com os demais veículos dessa via pública. Quando o coletivo passava pelo cruzamento da Av. Augusto Montenegro e Av. Independência, a vítima visualizou pela janela do coletivo, o veículo do acusado, ultrapassando o sinal vermelho da Av. Independência em alta velocidade, e em seguida, o carro do acusado chocou-se violentamente contra a lateral esquerda traseira do ônibus, com isso, o coletivo derrapou e tombou para a direita, momento este, que a vítima MICHELE estava sentada na última cadeira do lado esquerdo do coletivo, sendo assim, foi arremessada para a porta traseira do ônibus, batendo muito forte a sua cabeça, e vindo à óbito, imediatamente, no local do acidente.

Por sua vez a vítima GERFFERSON JOSÉ DE CRISTO MORAES, relatou se dirigindo para o seu



trabalho, e pegou o coletivo da linha TAPANÃ/ FELIPE PATRONI, quando o ônibus estava na Av. Augusto Montenegro, parado no sinal, no cruzamento da Av. Augusto Montenegro e Av. Independência, momento este que o sinal abriu, e o coletivo se movimentou um pouco para a frente, e foi atingido pelo veículo do acusado, pelo fato que ultrapassou o sinal vermelho em alta velocidade, sendo assim, colidiu violentamente com o coletivo, causando o tombo do ônibus. No momento da colisão, a vítima GEFFERSON, estava sentado em um banco, na lateral direita, junto à janela, estando a duas cadeiras da porta de saída dos fundos do coletivo, sendo este lado direito que o ônibus tombou, resultando, diversas lesões no braço e na coluna da vítima GEFFERSON, ficando sem cartilagem na 5ª vertebra da coluna, em seguida, as vítimas se dirigiram para os fundos do coletivo, e saíram pelo vão que estava quebrado, momento em que a vítima, visualizou a vítima MICHELE agonizando e vindo à óbito no local do acidente. A vítima GEFFERSON ao sair de dentro do coletivo, viu o veículo do acusado com a parte da frente toda destruída, e a testa do mesmo sangrando, mas acusado estava consciente, e também havia uma garrafa de VODICA no interior do carro do acusado, e em seguida, a vítima GEFFERSON, foi atendido pela equipe do SAMU, e foi conduzido através do carro particular do seu chefe para o HOSPITAL LAIR MAIA.

A vítima VANESSA DA SILVA BARBOSA, relatou que no dia do fato, estava se deslocando para um evento de trabalho na Churrascaria PAVAN, localizada na Av. Augusto Montenegro, no entanto, a vítima estava na Av. Almirante Barroso com a Timbó, local onde subiu no ônibus da linha TAPANA/FELIPE PATRONI, e após entrar no coletivo, a vítima sentou no meio do ônibus, em um banco lateral esquerda, junto a janela, quando o coletivo trafegava pela Av. Augusto Montenegro, e no momento que passava no cruzamento com a Av. Independência, ocasião em que a vítima escutou uma frenagem brusca do veículo do acusado, mas não sabe de qual lado da via ocorreu, mas recorda de que o coletivo foi violentamente chocado em sua lateral esquerda traseira. Momento em que a vítima, bateu a cabeça e ficou inconsciente, vindo a recobrar os sentidos, minutos depois, sendo que a vítima, sofreu ferimentos na cabeça, cotovelo esquerdo e nas costas, e com bastante dificuldade, a vítima conseguiu se retirar do interior do coletivo, saindo pelo vão do para-brisas dianteiro, que estava quebrado, momento em que a vítima, ainda conseguiu visualizar as demais vítimas, que estavam feridas, e inclusive a vítima MICHELLE que gritava de dor, e tinha um cidadão fazendo massagem cardíaca na mesma. Já no lado de fora do coletivo, a vítima, quando estava aguardando a ser socorrida, pelo fato dos bombeiros terem dado a prioridade para a vítima MICHELLE, mas a mesma veio a óbito no local do acidente, com isso, a vítima VANESSA, visualizou o coletivo que tombou em razão de ter sido colidido em sua lateral traseira esquerda pelo veículo do acusado, sendo que o carro do acusado estava bastante danificado em sua dianteira, e que também o acusado estava muito ensanguentado, com isso, foi conduzido para um hospital na Viatura policial, em seguida, a vítima VANESSA, pegou um táxi e se deslocou até o Hospital UNIMED, para receber atendimento médico.

O depoimento da testemunha Jordelino Farias (fls. 33 e 34), refere que o Acusado avançou o sinal que estava vermelho, tanto para quem conduzia pela Avenida Independência, quanto pela Avenida Centenário, vindo a colidir violentamente, na lateral esquerda traseira do ônibus coletivo. Contudo, os Policiais, (fls. 79/80), foram os primeiros a chegar ao local e após a exaltação dos ânimos, retiraram o Acusado do local, disseram que o Acusado teria afirmado ter dormido ao volante, pois estava dirigindo há bastante tempo.

O acusado declarou que o momento da colisão se deu muito rápido, que o mesmo, ficou por alguns segundos inconsciente, e se recorda apenas o Policial Militar, perguntando e dava para sair do veículo, mas o acusado, estava com fortes dores no tórax, pelo fato de ter o fraturado, e também, com dores no corpo, e no rosto estava ensanguentado, sendo assim, o acusado foi conduzido na viatura pelos policiais, para o HOSPITAL PORTO DIAS, e que ao decorrer dos dias, após o acidente, o acusado teve o conhecimento de que a vítima MICHELLE, havia falecido no local do fato. No entanto, o acusado ressaltou, de que dirige, principalmente em estradas há mais de sete anos, e que nunca se envolveu em nenhum acidente, além de que, o acusado disse que não estava ingerindo bebida alcoólica, pelo fato de ser "sparing" (simulador de adversário do competidor), que estava treinando os competidores de MMA, para competir o JUNGLE FIGHT, e que a garrafa de vodka que foi encontrada no interior do seu veículo, foi de uma mulher que viajou com o mesmo, juntamente com os seus amigos para um churrasco em Marudá-PA.

ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA/INSUFICIENCIA DE PROVAS.



Destarte, no homicídio culposo não é necessária a configuração da figura dolosa, a intenção no cometimento ilícito, bastando, simplesmente, a presença da imprudência, da negligência ou da imperícia. Forçoso entender, que a imprudência se encontra demonstrada no caso em apreço, na medida em que o apelante agiu sem o dever próprio de cuidado, avançando o sinal vermelho do semáforo e a velocidade empregada no momento, uma vez que não se vislumbrou sinais de frenagem. O professor Rogério Greco, em Comentado, 4ª ed., Impetus, Niterói: 2010, p. 54, assim define a imprudência:

"Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível.

Com efeito, para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa. A propósito, sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo que é hoje amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer, e de fato ocorrem, em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros por danos a terceiros. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 9ª Ed. 2011).

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência. Ora, extrai-se o laudo pericial nº 20/2014 (de levantamento de local do acidente, fls.15/37); Laudo Pericial nº49/2014 (perícia no transporte coletivo, fls.74/75-IP); Laudo Pericial de Análise em Imagem nº22/2014 (fls.97/102) e Laudo Pericial de Análise de Imagem nº23/2014 (fls.103/112).

Na definição de Aníbal Bruno, "consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer". Por exemplo, imprudente é o motorista que imprime velocidade excessiva em seu veículo ou o que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento etc. A imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa."

Cediço observar que além da prova técnica pericial, da prova testemunhal que ratificaram que o acusado imprimia uma velocidade incompatível com o local, bem como o avanço do sinal, onde o conjunto desses fatos comprovaram que o impacto da colisão teria sido tão violento que fez o coletivo tombar, como se pode observar pelas fotografias juntadas aos autos e pela destruição da frente do automóvel conduzido pelo réu, denotando o grau da colisão decorrente do excesso de velocidade.

De sorte, que o réu concorreu, culposamente, para o óbito de passageira/vítima, MICHELLE COSTA ARAÚJO (certidão de óbito às fls. 48), que estava dentro do ônibus, dirigido pelo Motorista do coletivo ELIEZER BALIEIRO FELIZ, ao deixar de observar os cuidados necessários e seguir as regras de trânsito, quando, pelas circunstâncias, lhe era exigível um mínimo de atenção e cautela. Portanto, a versão do réu não tem sustentação pois dissociada das provas dos autos, notadamente da testemunhal, todas oculares, que declaram ter visto o veículo conduzido pelo réu ultrapassar o sinal vermelho, por conta do que veio a colidir com o ônibus que transportava as vítimas.

As provas trazidas aos autos demonstraram à sociedade a ocorrência dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, posto que devidamente demonstrados os elementos da culpa, quais sejam, conduta, violação de dever de cuidado objetivo, resultado, nexos causal, previsibilidade e tipicidade. Prudente assentar, que a combativa defesa não



trouxe quaisquer evidências robusta que justificasse suas assertivas. Logo, restando comprovado que o apelante agiu sem o dever de cuidado objetivo, caracterizada está a sua culpa, pela falta das cautelas que eram exigidas. Portanto, impossível acolher o pleito absolutório do apelante, de modo que alternativa outra não resta senão manter a condenação firmada em primeira instância.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DAS LESÕES CORPORAIS CULPOSAS

Conveniente verificar quanto ao delito de lesões, que o decism guerreado, considerou apenas as lesões corporais de 02 vítimas, VANESSA DA SILVA BARBOSA e WALDEMIR AZEVEDO DOS SANTOS, esclarecendo que embora o art. 158, do Código de Processo Penal estabeleça a necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, certo é que o art. 167, do mesmo diploma legal dispõe que, na ausência de referido exame, a prova poderá ser suprida pela prova testemunhal e outros elementos, tal como se verifica no caso em apreço, e que demonstram a materialidade dos fatos e o nexa causal entre o acidente e as lesões. A jurisprudência amplamente majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, corrobora o entendimento do Magistrado sentenciante, verbis:

"A prova pericial será dispensada em caso de desaparecimento dos vestígios, tendo em conta o abrandamento operado pelo art. 167 do CPP no que concerne à demonstração da materialidade delitiva. TJRS: Ap. Crim. 70006267652, 6a Câmara Crim., Rel. João Baptista Marques Tovo, j. 12.8.2004; TJRS: Ap. Crim. 70005087044, Câmara Esp. Crim., Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 19.10.2004; TJES: Ap. Crim. 034049000093, 1a Câmara Crim., Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama, j. 27.10.2004; TAPR: Ap. Crim. 0277324-8, 38 Câmara Crim., j. 16.12.2004, Rel. Eduardo Fagundes, 18.2.2005; TAPR: Ap. Crim. 0256087-0, 2a Câmara Crim., j. 13.5.2004, Rel. Laerte Ferreira Gomes, 28.5.2004)".

"O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do CPP (STJ, REsp 972178/RS, aT., Rel. Felix Fischer, j. 13.12.2007, DJ 10.3.2008, p. 1)".

Portanto, as lesões relatadas por essas vítimas, estariam confirmadas pelo que ficou registrado no Laudo de Análise de Imagens do registro nas câmeras do CIOP - Centro Integrado de Operações, Laudo n. 23/2014, anexado ao final do inquérito apensado, em que foi registrado na fl. 02, que várias vítimas saíram do local de ambulância, narrando inclusive, que algumas pessoas foram atendidas ainda no local dos fatos. A tese de ausência de materialidade das lesões corporais culposas, não prevalece, já que o crime restou comprovado, nas evidências extreme de dúvidas contidas nos autos. Nesses termos, a materialidade restou comprovada não sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório por ausência de prova da materialidade.

DESQUALIFICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL

Noutro ponto, observou-se que a conduta do denunciado, se amoldou a norma penal contida no art. 70 do código punitivo, porque trata do concurso formal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente: urna delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativa, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Com efeito, segundo o STJ (HC 319.513/SP), o critério para a escolha do aumento de pena previsto no art. 70 do CP é o número de crimes praticados: 2 crimes — aumenta 1/6 (...).

Sendo assim, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicada o instituto do concurso formal próprio entre eles, aumentando-se uma das penas, se iguais, ou a mais grave em 1/6 (um sexto). Logo, o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela incidência do concurso formal restou acertada, considerando-se a prática concreta e apurada do delito em face das duas vítimas, resultando, assim, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Destarte, a jurisprudência do STJ vem entendendo que, em casos de concurso formal entre dois delitos, deve ser aplicada a fração mínima de aumento, a saber, 1/6 (um sexto). Confira-se:



HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO (ART. 302 DO CTB). CONCURSO FORMAL. AUMENTO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS. DOIS CRIMES. MAJORAÇÃO EM 1/4. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DURAÇÃO. DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado, o acréscimo decorrente do concurso formal deve levar em consideração o número de delitos cometidos. Sendo dois os crimes praticados em concurso, mostra-se exacerbada a majoração da reprimenda em 1/4, devendo ser reduzida à fração de 1/6.

2. A via do habeas corpus é apta para questionar aspectos relativos à pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor quando, como no caso concreto, a imposição dessa espécie de reprimenda se deu em cumulação com a pena privativa liberdade. Precedentes desta Corte.

3. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado.

4. Hipótese em que a fixação da pena de suspensão da habilitação pelo período de um ano está devidamente fundamentada, pois a prática delitiva gerou duas vítimas fatais, bem como é proporcional à duração da pena privativa de liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir o acréscimo decorrente do concurso formal para o mínimo de 1/6, ficando a pena privativa de liberdade do paciente fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição deferida pelas instâncias ordinárias, bem assim a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo estabelecido na sentença e mantido no acórdão. 4 (destacou-se).

DOSIMETRIA

Forçoso asseverar nesse ponto, em que pese o Juízo tenha, oportunamente incorrido em um possível erro na dosagem da pena, inviável nesse plano, manejar qualquer alteração na reprimenda, que possa, eventualmente, agravar a situação do réu, em respeito ao Princípio do non reformatio in pejus.

Dito isso, a pena aplicada em 02 anos e 06 meses de detenção para o crime de homicídio culposo e de 01 ano de detenção para o crime de lesão corporal aumentada de 1/6 (02 meses), totalizada em 03 anos e 08 meses de detenção, sendo substituída por restritiva de direito, não merece qualquer reparo, em face do reconhecimento da circunstancial desfavorável da culpabilidade autorizar o incremento da pena base em patamar superior ao mínimo, conforme o verbete número 23 do TJPA:

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Cediço ressaltar, que inexistente nos autos qualquer manifestação do réu que autorize o reconhecimento da atenuante da confissão, tampouco na sentença. Portanto, sem amparo a tese defensiva nesse ponto.

CONCURSO FORMAL

Quanto ao aumento decorrente do concurso ideal, deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas. Assim, atingidas duas esferas distintas, suficiente a aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ. Assim, diante dos pontuais fundamentos, segue irretocável a sentença que condenou o réu a pena de 03 anos e 08 meses de detenção em regime inicial ABERTO, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária aos herdeiros da vítima e a frequência a curso de direção defensiva. Destarte os argumentos defensivos, são vazios de objetividade, em face do decisum objurgado ter enfrentado de forma coesa e devidamente fundamentada a dosimetria implementada, aferindo o apenamento de maneira razoável e proporcional ao gravame, não havendo motivos para quaisquer reparos ou emendas nesse ponto.

Dessa forma, as teses apresentadas pela nobre defesa, contrapõe-se as orientações do texto



processual colacionado nos Autos, não havendo, com isso, espaço para reforma do decisum. Deste modo restou incontroverso a responsabilidade criminal do réu EVERALDO VELOSO DA SILVA, que após ter sido devidamente processado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção em regime inicial ABERTO, a qual segue substituída, a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNARIA AOS HERDEIROS DA VITIMA e FREQUENCIA A CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA, não havendo qualquer reparo a se fazer na sentença prolatada pelo MM Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, a qual adoto em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, data vênua o douto parecer ministerial conheço do recurso e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

E como voto

Belém, 26 de novembro de 2019

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator